



Processo Eletrônico TC-004.900/2013-8 (c/ 17 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do sr. João Correia da Silveira, ex-prefeito de Tarumirim/MG, instaurada em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1.710/2001 (peça 1, pp. 5/19), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e aquela municipalidade, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água.

Para a consecução do ajuste, foi aprovado o valor total de R\$ 74.867,76, sendo R\$ 70.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 4.867,76 a título de contrapartida (peça 1, pp. 9 e 11). Os recursos federais foram repassados em uma parcela e creditados na conta corrente específica em 6.11.2002 (peça 1, p. 263). O convênio teve vigência no período de 21.1.2002 a 3.10.2004 (peça 2, p. 296).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/MG, em pareceres uniformes, propõe (peças 15 a 17):

“a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, e ao responsável, Sr. João Correia da Silveira (CPF 207.068.636-15).”

II

O Ministério Público, com as devidas vênias, dissente da proposição da unidade técnica. A Secex/MG fundamentou a sua conclusão nos seguintes termos (peça 15):

“16.7 Neste caso específico, constatou-se que a obra foi executada e que houve medição e pagamento à empresa contratada, embora alguns itens do convênio não tenham sido executados, outros foram executados parcialmente, e outros executados em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa. A omissão no dever de fiscalizar a execução do convênio pelo gestor municipal propiciou o descumprimento das especificações técnicas, a má qualidade e a não conclusão dos serviços, não havendo benefício integral para a população local. Houve um alerta da CGU (tudo leva a crer que em 2003), antes da execução das obras (2004), de que os recursos descentralizados (R\$ 70.000,00) eram suficientes apenas para o abastecimento de água e que a falta da previsão da distribuição domiciliar comprometeria o atingimento dos objetivos firmados. E que, em função destas ressalvas, a CGU recomendava que o empreendimento deveria ser objeto de inspeção mais detalhada pelo órgão concedente (peça 1, p. 213-217).



16.8 Entretanto, mesmo reconhecendo a execução de parte do objeto, não há elementos nos autos que permitam mensurar o percentual para quantificação do débito. Por um lado, temos um laudo de avaliação assinado pela engenheira civil, em 2004, atestando que 100% da obra foi concluída, conforme informações obtidas em vistoria *in loco*, e também um termo de aceitação de obra, informando que a obra, objeto do Convênio 1.710/2001, foi concluída e recebida, assinado pelo prefeito sucessor, em 2005. Ademais, temos um parecer técnico do engenheiro da Diesp/Funasa, realizado em 2008, ressaltando que efetuou o relatório final baseado no que viu no local e em informações do Sr. Vicente Maciel de Cristo, funcionário da administração municipal, operador de bombas do sistema de água local, que presenciou, na época, a construção da obra, evidenciando a fragilidade deste documento para efeitos de responsabilização.

16.9 As informações constantes no processo levam-nos a concluir que houve execução parcial, com aproveitamento do que foi executado, ainda que de forma precária. Essa constatação derruba a tese de imputação do débito total, como quer a Funasa.

16.10 Entretanto, no estágio atual que o processo se encontra, não há elementos e/ou informações suficientes que permitam estimar o débito referente à parte não executada. Vislumbro que a própria Funasa não teria condições de aferir o percentual de execução parcial, visto que o Relatório Técnico Final foi elaborado com base no que foi encontrado no local, e com informações da ‘memória’ de um funcionário da administração municipal, retratando a dificuldade em identificar o que foi executado e o que deixou de ser realizado.

16.11 Se falta nos autos a quantificação do débito, um dos pressupostos de constituição do processo, penso que a melhor solução seja o arquivamento do presente processo, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

16.12 Não obstante a dificuldade em quantificar o débito a ser apurado, temos ainda que o longo tempo decorrido entre a efetiva liberação dos recursos (2002), a execução da obra (2004), a vistoria das obras pelo órgão concedente (2008) e a autuação do processo da tomada de contas especial neste Tribunal (2013) certamente vai dificultar sobremaneira a produção de elementos comprobatórios perante esta Corte de Contas, trazendo, por conseguinte, inegáveis prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável (Acórdãos 2.717/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.527/2006 - TCU - 2ª Câmara, 1.131/2008 - TCU - 1ª Câmara, 2.364/2007 - TCU - 2ª Câmara, 1.231/2007 - TCU - 2ª Câmara, 3.013/2007 - TCU - 2ª Câmara, 3.845/2009 - TCU - 1ª Câmara, 2.660/2007 - TCU - 2ª Câmara, 1.430/2008 - TCU - 2ª Câmara, 3.006/2010 - TCU - 2ª Câmara, e 1.684/2007 - TCU - 1ª Câmara).

16.13 Em face das considerações acima elencadas, não há como sustentar a imputação de débito pelo valor total repassado e pela não consecução dos objetivos pactuados, uma vez que a própria Funasa aprovou projeto de abastecimento de água sem a previsão de distribuição domiciliar, conforme informações da CGU, anexada aos autos. E também não há como estimar o débito a ser apurado pela execução parcial, pelas dificuldades já enumeradas.”

Ao ver do Ministério Público, esse entendimento não merece prosperar.

Conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 113), a descrição sintética do objeto da avença era a ampliação de sistemas de abastecimento de água no distrito de Pega Bem, município de Tarumirim/MG – construção de ETA [estação de tratamento de água]



A justificativa da proposição era “*reduzir a morbi-mortalidade, principalmente a infantil, devido às doenças entéricas de veiculação hídrica*” (peça 1, p. 113).

No entanto, o relatório de visita técnica final da Funasa informa que (peça 2, pp. 5/39):

- a) a obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa;
- b) as modificações não foram aprovadas pela Funasa;
- c) a obra não foi executada de acordo com as especificações técnicas;
- d) a obra não está beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho.

Ao final, após relatar detalhadamente as irregularidades apuradas, concluiu a Funasa que (peça 2, p. 19):

“Baseado nos fatos graves e nas irregularidades presenciados *in loco* e relatados neste Relatório de Visita Técnica Final e tendo em vista que o convênio venceu em 3.10.2004 (...), concluímos que o objetivo alcançado na época da vigência deste convênio foi de 0% (zero por cento), gerando este fato uma situação de caos, comprometendo a segurança sanitária da população do povoado de Pega Bem, pois estas execuções irregulares do convênio, causadas principalmente pela falta de fiscalização da prefeitura na execução das obras, acarretaram, além do descumprimento das especificações técnicas da obra pela construtora e da não comunicação oficial à Funasa pela prefeitura destas falhas, prejuízos irreparáveis ao erário público pela não aplicação correta dos recursos repassados pela Funasa.”

A respeito, vale citar trecho da instrução da Secex/MG (peça 15):

“9. Registramos que a vigência do convênio foi até 3/10/2004 (item 5 desta instrução), e que a Funasa realizou vistoria nas obras no período de 2 a 4/8/2008, gerando o Relatório de Visita Técnica Final, de 15/9/2008 (peça 2, p. 5-23). O citado relatório concluiu que o objetivo alcançado na época da vigência do convênio foi de zero por cento.

10. O engenheiro registrou que a vistoria foi realizada em companhia dos Srs. Vicente Maciel de Cristo e João Batista de Almeida, operador de bombas do sistema de água local, ambos funcionários da administração municipal. Relatou também que não foram encontrados, dentro do processo de projeto, as plantas de construção e dos equipamentos do reservatório apoiado, construído em ferro e cimento, com capacidade de 30m³, o que dificultou a vistoria ao local, e, assim, o relatório acabou se baseando no que foi visto no local e em informações do Sr. Vicente Maciel de Cristo - que presenciou, na época, a construção das obras - dos moradores e do vereador Humberto Medina. A seguir, o engenheiro ressalta ainda que foi informado pelo Sr. Vicente que não foi construída, na época do ex-prefeito, pela construtora, nenhuma cerca de proteção com mourões de concreto, arame farpado e portão metálico, para proteção da área do poço tubular. Em outro trecho do seu relatório, o engenheiro cita que, no momento da vistoria, o poço estava sem funcionar, esclarecendo o operador João Batista ‘que era para recuperar o poço devido à baixa quantidade de água’. E conclui que: ‘Não bastasse esta irregularidade grave na execução deste convênio, fomos informados pelo Sr. Vicente Maciel de Cristo, que nos acompanhou na vistoria, e por vários moradores entrevistados, que a construtora contratada na gestão anterior entregou o poço tubular à população **sem funcionar** (...)’ (peça 2, p. 5-19).



11. O Parecer Técnico Final, de 15/9/2008, elaborado pelo engenheiro da Diesp/Funasa/MG (peça 2, p. 25-39), informa que não considera, para efeito de cumprimento do convênio, o objeto pactuado cumprido, devido a várias irregularidades encontradas durante a visita técnica, como o descumprimento das especificações técnicas, a má qualidade e a não conclusão dos serviços, não havendo benefício para a população local. As conclusões sobre as irregularidades verificadas foram descritas da seguinte forma, no item 3, do Parecer Técnico (peça 2, p. 25):

‘Baseado nos fatos graves e irregulares presenciados *in loco* e relatados neste Relatório de Visita Técnica Final e tendo em vista que o convênio venceu em 03/10/2004 (quase quatro anos atrás), concluímos que, **o objetivo alcançado na época da vigência deste convênio foi de 0% (zero por cento)**, gerando este fato uma situação de caos, comprometendo a segurança sanitária da população do povoado de Pega Bem, pois estas execuções irregulares do convênio, causadas principalmente **pela falta de fiscalização da prefeitura na execução das obras**, acarretaram, além do descumprimento das especificações técnicas da obra pela construtora e a não comunicação oficial à Funasa pela prefeitura destas falhas, prejuízos irreparáveis ao erário público pela não aplicação correta dos recursos repassados pela Funasa ao município.’

12. O Parecer Financeiro 247/2008, elaborado pela Funasa em 16/10/2008 (peça 2, p. 51-53), não aprovou a prestação de contas final em decorrência da não apresentação dos documentos fiscais evidenciados na relação de pagamentos; da não apresentação da totalidade dos extratos bancários que demonstrassem a movimentação dos recursos durante a vigência do convênio; da não comprovação da utilização da contrapartida pactuada no objeto do convênio; e, ainda, da constatação da não execução das ações programadas no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (Pesms), além do fato de que o objeto e o objetivo do convênio não foram atingidos. Idêntica foi a conclusão da Coordenação Regional da Funasa no Estado de Minas Gerais (peça 2, p. 59).

(...)

16. Questão: não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1.710/2001, em face do descumprimento das especificações técnicas, da má qualidade e da não conclusão dos serviços, não havendo benefício para a população local.

16.1 Situação encontrada:

16.1.1 Foi verificado que, conforme inspeção realizada pela Funasa, em agosto de 2008, as obras não foram concluídas na vigência do convênio, sendo que o poço tubular, perfurado em profundidade menor que a prevista (36 metros, em vez dos 120 metros estipulados no projeto), foi entregue à população inacabado e sem funcionar, devido à baixa quantidade de água; o reservatório também foi entregue sem a conclusão de sua construção; não houve a instalação da boia do comando automático no reservatório; ramais domiciliares executados a menor (das 77 ligações previstas, foram feitas 54) que, em decorrência da má qualidade dos serviços e dos problemas de rompimento ocorridos posteriormente, tiveram de ser substituídos/refeitos com recursos próprios.

16.1.2 Foi constatado também que, de acordo com as informações obtidas pelos técnicos da Funasa, o prefeito municipal sucessor, em razão dos graves problemas construtivos e da reclamação geral da população local, adotou providências, utilizando recursos próprios da administração municipal para colocar o sistema em funcionamento, porém, conforme verificado na ocasião da verificação *in loco*, constatou-se a seguinte



situação: sistema operando de forma precária; reservatório de água em péssimas condições de funcionamento e conservação, sem tampa de concreto, com infiltrações nas paredes decorrentes da não realização de impermeabilização interna e, inclusive, com formas e escoramentos ainda no seu interior; o poço tubular (sem laje de proteção) funciona poucas vezes por semana; não houve a instalação de boia automática e o comando do poço era realizado precariamente, com quadro operado de forma manual; o sistema antigo de abastecimento de água ainda atendia a população; rede de distribuição com ausência de registros de gaveta nos cruzamentos das ruas; alteração do projeto sem anuência da Funasa, com modificação do trajeto das tubulações na Rua Antônio Messias e no prolongamento da Travessa José Rita Maciel; fornecimento precário de água com ligações domiciliares até o cavalete padrão, sem fixação ou proteção, e sem ligação às caixas d'água, que se encontravam sem tampa (peça 2, p. 5-39).

16.2 O objeto no qual foi identificada a constatação:

Convênio 1.710/2001, Siafi 439746, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no Município de Tarumirim/MG.

16.3 Os critérios:

Cláusula primeira e Cláusula segunda, inciso II, alínea 'a', do termo de convênio 1.710/2001 (peça 1, p. 5-7).

16.4 As evidências presentes nos autos, com a indicação das peças e das páginas onde se encontram:

Relatório de Visita Técnica Final, de 15/9/2008 (peça 2, p. 5-23); Parecer Técnico Final, de 15/9/2008 (peça 2, p. 25-39); Parecer Financeiro 247/2008, de 16/10/2008 (peça 2, p. 51-53); Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 199-213); Relatório de Auditoria 242041/2012 (peça 2, p. 296-302).

16.5 Foi constatada a não consecução integral dos objetivos pactuados no Convênio 1.710/2001, em face do descumprimento das especificações técnicas, da má qualidade, da não conclusão dos serviços e, ainda, da falta de fiscalização da administração municipal na execução das obras, não havendo benefício satisfatório para a população local.”

Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, os relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade (v.g., os Acórdãos 1.891/2006 - 1ª Câmara e 510/2005 - 2ª Câmara), que só pode ser descaracterizada, sobretudo em sede de TCE, mediante a apresentação de prova robusta em contrário.

Ao ver do Ministério Público, ante o consignado *supra*, restou patente o não atendimento dos objetivos do convênio. Ocorre que o recurso federal não é repassado a fundo perdido. Também não é transferido aleatoriamente. A União espera sempre uma determinada contrapartida em razão da verba “cedida”. O dinheiro, portanto, tem carimbo, ou seja, está marcado para atingir um fim, qual seja, o interesse público. E este fim deve ser alcançado a tempo e modo, rigorosamente conforme previsto no termo de convênio e no plano de trabalho aprovado.

Diante do não cumprimento dos objetivos avençados, verifica-se que não houve preocupação do gestor de gerir as verbas federais recebidas de forma correta e eficiente, o que ostenta extrema gravidade, sobretudo considerando a relevância do objeto pactuado no ajuste, bem como tendo em vista a escassez de recursos públicos em todo o país e as inúmeras carências dos municípios brasileiros nesta e em outras áreas fundamentais da Administração Pública.

Para o atendimento dos objetivos da avença e, por conseguinte, do interesse público, não cabia realizar obra de má qualidade e sem operacionalidade. Cumpria executar corretamente o



objeto pactuado, em prol da população, atendendo às suas necessidades prementes, o que, como visto, não foi feito no caso em vértice. Em outras palavras, havia necessidade óbvia de efetivo proveito para a comunidade, de retorno à sociedade dos recursos públicos investidos.

Deveria o responsável pela gestão dos recursos pactuados ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se a obra estava atendendo ao fim a que se destinava e, em caso negativo, tomar as medidas cabíveis para o seu pleno funcionamento. Se não o fez, deve responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhe era exigida conduta diversa.

Nesse sentir, os recursos repassados devem ser integralmente restituídos pelo gestor identificado nos autos, conforme já decidido por este Tribunal em inúmeras oportunidades, pois *“a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito”*. *“É dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos”* (Acórdãos 4.587/2009 – 2ª Câmara e 1.441/2007 – Plenário).

O mesmo entendimento está assente nos seguintes julgados:

Acórdão 297/2009 - Segunda Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS POR INTERMÉDIO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO ATENDIMENTO DO OBJETIVO PRETENDIDO. DÉBITO NO VALOR INTEGRAL DO REPASSE DA UNIÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito no valor integral do repasse e aplicação de multa, em vista de a obra financiada com recursos federais não ter atendido ao objetivo pretendido.

Acórdão 3.267/2008 - Segunda Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS AVENÇADOS DECORRENTE DA GESTÃO INADEQUADA DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa à responsável, uma vez constatado o dano ao erário decorrente do não cumprimento dos objetivos avençados em razão da gestão inadequada do convênio.

Acórdão 3.406/2007 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇOS PARCIALMENTE EXECUTADOS. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO. REVELIA. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA CONTRATADA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em face de ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico que resulte no não atingimento do objetivo precípua do convênio.

A unidade técnica registrou, ainda, que, no presente caso (peça 15):



“a CGU questiona sobre a aprovação pela Funasa de projeto de abastecimento de água sem previsão de distribuição domiciliar, o que comprometeria o atingimento dos objetivos firmados, visto que os recursos descentralizados eram suficientes apenas para a construção da ETA, e sugere que o empreendimento seja objeto de inspeção, mais amiúde, por parte do órgão concedente:

(...)

Por seu turno, a Funasa, em despacho lavrado em 20/03/2003, propõe análise do novo projeto para verificação da viabilidade técnica das ações programadas, sendo que, em 03/06/2003, aquela Fundação informa inexistirem óbices de cunho administrativo e que os diagnósticos, as metas e as etapas do empreendimento foram corrigidos.

(...)

Por derradeiro, salta aos olhos o fato de a Funasa aprovar projeto de abastecimento de água sem previsão de distribuição domiciliar, o que provavelmente comprometeria o atingimento dos objetivos firmados, visto que os recursos descentralizados eram suficientes apenas para a construção da ETA. Por outra banda, o município deveria ter atentado para o fato, antes da aprovação do pleito original pela Funasa.”

O plano de trabalho, como se sabe, é concebido pelo conveniente, que nele deve demonstrar seus anseios e suas necessidades e apontar a forma adequada de supri-los, a fim de que se faça merecedor do aporte de verba federal.

Esse plano, uma vez aprovado pelo órgão concedente dos recursos, vincula o gestor, pois é com base nele que o ente repassador, no âmbito de seu poder discricionário e em um cenário de constante escassez de recursos financeiros, avalia a conveniência e a oportunidade de, à luz do interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, transferir recursos para o conveniente.

É nesse contexto que, não sem razão, a IN/STN 1/1997 exige a aptidão do conveniente para executar satisfatoriamente o objeto, sob pena de devolução dos recursos.

Se porventura há falhas no plano de trabalho, deve o órgão concedente identificá-las e exigir seu saneamento. Se isto, por algum motivo desconhecido, não acontece e o plano deficiente é indevidamente aprovado, embora haja culpa concorrente do repassador dos recursos, não se pode nem se deve isentar o gestor de responsabilidade, pois este é o principal agente da cadeia causal.

No caso, não há notícias de que o responsável, uma vez verificada a falha, tenha tomado qualquer providência com o fim de saná-la e, deste modo, executar a obra em benefício da municipalidade.

Assim, o Ministério Público manifesta-se no sentido de que seja realizada a citação do sr. João Correia da Silveira, ex-prefeito de Tarumirim/MG, pela integralidade dos recursos repassados, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 1.710/2001, uma vez que os objetivos do acordo não foram alcançados, especialmente que:

- a) a obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa;
- b) as modificações não foram aprovadas pela Funasa;
- c) a obra não foi executada de acordo com as especificações técnicas;
- d) a obra executada era de má qualidade;
- e) a obra executada não tem funcionalidade;
- f) a obra não está beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho;
- g) a prefeitura não fiscalizou regularmente a execução das obras.

Na aludida citação, o gestor deve ser ouvido, ainda, pelas seguintes irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 247/2008, elaborado pela Funasa em 16.10.2008 (peça 2, pp. 51/3),



no sentido da não aprovação da prestação de contas final:

“em decorrência da não apresentação dos documentos fiscais evidenciados na relação de pagamentos; da não apresentação da totalidade dos extratos bancários que demonstrassem a movimentação dos recursos durante a vigência do convênio; da não comprovação da utilização da contrapartida pactuada no objeto do convênio; e, ainda, da constatação da não execução das ações programadas no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (Pesms), além do fato de que o objeto e o objetivo do convênio não foram atingidos. Idêntica foi a conclusão da Coordenação Regional da Funasa no Estado de Minas Gerais (peça 2, p. 59).”

Cumpre, ainda, citar solidariamente a empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda., contratada para realizar a obra (peça 1, pp. 305/9 e 321/3), pela não consecução dos objetivos do convênio, uma vez que:

- a) a obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa;
- b) a obra não foi executada de acordo com as especificações técnicas;
- c) a obra executada é de má qualidade;
- d) a obra executada não tem funcionalidade;
- e) a obra não está beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho.

A propósito, está assente na jurisprudência desta Corte (v.g., Acórdão 7.498/2010 – 2ª Câmara) que “a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos enseja a responsabilização solidária do gestor dos recursos e da sociedade empresária que os recebeu e não comprovou a correta destinação dos mesmos.” Ademais, esta Corte já decidiu que “a imputação de débito a pessoa jurídica de direito privado (...) ocorre quando comprovada sua participação na prática de ato lesivo ao patrimônio público ou seu beneficiamento decorrente de pagamento indevido” (Acórdãos 366/2007 e 454/2007, ambos da 2ª Câmara).

Para melhor entendimento das irregularidades, cabe encaminhar, junto ao ofício citatório, cópia do Relatório de Visita Técnica Final da Funasa e do seu Parecer Financeiro 247/2008.

Quanto à alegação da unidade técnica de prejuízo à ampla defesa dos responsáveis pelo tempo decorrido, não merece acolhimento.

Como bem destacado pela Secex/MG, o ex-prefeito já tinha conhecimento da apuração das irregularidades desde 2009, ocasião em que foi apresentada defesa perante a fundação (peça 15):

“13. O Sr. João Correia da Silveira foi informado sobre a instauração da tomada de contas especial e notificado pela Funasa, em 17/2/2009 (peça 2, p. 101), para recolher a importância devida. O Sr. João Correia da Silveira apresentou seus argumentos (peça 2, p. 147-151), que, após análise da tomadora de contas (peça 2, p. 155), não foram acatados.

No que concerne à empresa, a execução do convênio, como relatou a unidade técnica (peça 15) deu-se em 2004 [vide relação de pagamentos à peça 2, pp. 225/9] e a sua vigência findou em 3.10.2004, ou seja, ainda não há dez anos desde a ocorrência das irregularidades.

Demais disso, o TCU, com espeque em deliberação do Supremo Tribunal Federal, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a teor do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição/1988, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (Súmula 282).



Cumpra ao Tribunal agir com rigor no presente caso e nos demais casos da espécie, o que, por certo, estará contribuindo para desestimular futuras irregularidades da mesma natureza e, assim, para melhorar a gestão das verbas federais conveniadas, em benefício do interesse público, e coartar uma das piores mazelas da Administração Pública brasileira, que é o desperdício de escassos e necessários recursos públicos em obras irregulares, de má qualidade e sem operacionalidade.

É preciso inverter a postura do gestor de verbas públicas, o qual deve ter presente a todo o tempo a preocupação de bem gerir os valores a ele confiados, em conformidade com as leis pertinentes. O Controle Externo há de ser exigente. A sociedade brasileira clama por um Controle Externo exigente. A leniência é a mãe do desmazelo, da desídia, da negligência e do despreço à ordem legal e à boa gestão dos recursos públicos. Afinal, por que se preocupar com o bom e regular emprego das verbas públicas se, ao fim, tudo é compreensível e tolerável?

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público, em preliminar, por que os autos sejam restituídos à unidade técnica, para realizar a citação do sr. João Correia da Silveira, ex-prefeito de Tarumirim/MG, pela integralidade dos recursos repassados, em solidariedade com a empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda., pelas seguintes irregularidades:

I. João Correia da Silveira: em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 1.710/2001, uma vez que os objetivos do acordo não foram alcançados, considerando que:

- a) a obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa;
- b) as modificações não foram aprovadas pela Funasa;
- c) a obra não foi executada de acordo com as especificações técnicas;
- d) a obra executada é de má qualidade;
- e) a obra executada não tem funcionalidade;
- f) a obra não está beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho;
- g) a prefeitura não fiscalizou regularmente a execução das obras.

Na aludida citação, o gestor deve ser ouvido, ainda, pelas seguintes irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 247/2008, elaborado pela Funasa em 16.10.2008 (peça 2, pp. 51/3), no sentido da não aprovação da prestação de contas final em decorrência:

- h) “da não apresentação dos documentos fiscais evidenciados na Relação de Pagamentos; da não apresentação da totalidade dos extratos bancários que demonstrassem a movimentação dos recursos durante a vigência do convênio; da não comprovação da utilização da contrapartida pactuada no objeto do convênio; e, ainda, da constatação da não execução das ações programadas no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (Pesms), além do fato de que o objeto e o objetivo do convênio não foram atingidos.”

II. empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda., em virtude da não consecução dos objetivos do convênio, uma vez que:

- a) a obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa;
- b) a obra não foi executada de acordo com as especificações técnicas;
- c) a obra executada é de má qualidade;
- d) a obra executada não tem funcionalidade;
- e) a obra não está beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho.



Cabe encaminhar, junto aos ofícios citatórios, cópia do Relatório de Visita Técnica Final da Funasa e do Parecer Financeiro 247/2008, com vistas ao melhor exercício da ampla defesa e do contraditório pelos responsáveis.

Por ser imperiosa a realização das citadas medidas saneadoras, fica o Ministério Público impossibilitado de se pronunciar quanto ao mérito do feito, conforme disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Brasília, em 11 de março de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador